



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 113, DE 2026.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei n.º 70 de 2026 – Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cascavel, o “Mês de Certificação em Gestão de Responsabilidade Ambiental, Social e Governança”, e dá outras providências.

PROPONENTE: Vereador Hudson Moreschi/PODE.

RELATOR: Vereador Everton Guimarães/DEMOCRATA.

VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

RECEBIDO EM:
20/15/26 às 19:58
S. M. L.
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **proposição legislativa**, consistente em **projeto de lei**, que institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cascavel, o “Mês de Certificação em Gestão de Responsabilidade Ambiental, Social e Governança”, e dá outras providências.

Com a presente proposição legislativa, objetiva-se usar o marco temporal de um “mês ESG” para centralizar, fomentar e certificar esforços do setor público e privado em direção a práticas mais sustentáveis e socialmente responsáveis no município de Cascavel/PR.

É o relatório necessário.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, fui designado para funcionar como relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, “compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)”.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Pois bem.

Quanto aos aspectos **formais de constitucionalidade**, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que compete aos Municípios: “legislar sobre assuntos de interesse local”.

E considerando que o Projeto de Lei em questão institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cascavel, o “Mês de Certificação em Gestão de Responsabilidade Ambiental, Social e Governança”, não há dúvidas quanto à existência de **interesse local** na proposição legislativa.

No que diz respeito aos aspectos **formais de legalidade**, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei está dentro daquelas reservadas ao Município e também à Câmara Municipal, não havendo vício de iniciativa e conseqüente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF).

O art. 19, *caput* e inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, disciplina que ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: “legislar sobre assuntos de interesse local”.

O art. 20, incisos I, V e VI, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, adverte que é da competência do Município, em comum com o Estado e a União: “zelar pela guarda da Constituição (...)”, “proporcionar e promover os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência” e “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.

Já o art. 28, inciso XI, alíneas “a” e “g”, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, orienta que cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente sobre: com observância das normas gerais Federais e suplementares do Estado: “educação, cultura (...)” e “proteção do meio ambiente e controle da poluição”.

No tocante aos aspectos **materiais de constitucionalidade**, há que se registrar que a proposição legislativa em questão está em consonância com os **princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana** – fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito, *vide* art. 1º, incisos II e III, da CF –, com os **direitos à vida, educação e à saúde** – direitos fundamentais de matiz individuais e sociais, conforme arts. 5º, *caput*, e 6º, *caput*, da CF –, bem como os **princípios gerais da atividade econômica**, a exemplo da **defesa do meio ambiente** – art. 170, inciso VI, da CF –, e do **princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado** – art. 225, *caput* e parágrafos, da CF –.

Nesse sentido, há perfeita conformidade material entre a proposição legislativa e o ordenamento jurídico (Constituição Federal e legislação infraconstitucional).



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, **manifesto-me de forma FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 70 de 2026.

Everton Guimarães
Vereador/DEMOCRATA/Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Pelo exposto, a Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, **de forma unânime**, acompanha o voto do Eminentíssimo Relator, **manifestando-se FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei n.º 70 de 2026.

É o Parecer. Sala das Comissões.
Cascavel/PR, 29 de maio de 2026.

João Diego
Vereador/REPUBLICANOS/Presidente

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro